



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2220348-84.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é agravante RAQUEL FIGUERÊDO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BASE VESTIBULARES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2220348-84.2024.8.26.0000

Comarca: Mogi Mirim – 4ª Vara

Processo nº: 0004487-64.2018.8.26.0363

Agravante: Raquel Figueredo de Souza

Agravada: Base Vestibulares Ltda.

Juiz: Emerson Gomes de Queiroz Coutinho

**Interessados: Fundo de Arrendamento Residencial e
Fernando José Cerello Gonçalves Pereira**

Voto nº 36.353

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Alegação de impenhorabilidade do bem de família rejeitada em quatro decisões anteriores irrecorridas. Preclusão, ainda que matéria de ordem pública. Remansosa jurisprudência do C. STJ nesse sentido. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 348/351 (na origem), que, em cumprimento de sentença, ratificou r. decisões anteriores para afastar a impugnação a penhorabilidade do bem de família.

Inconformada, a executada, ora agravante, sustenta, em síntese, que não agiu com acerto o MM. Juízo *a quo* na medida em que “*se resta devidamente comprovado nos autos que o bem penhorado se trata de única bem família, conforme demonstrado na certidão negativa de bens (juntado as fls. 341-342), a qual deixa em evidencia que este é o único bem residencial do casal, ou seja, bem de família destinado à sua moradia e de sua família (conforme*

provas em anexo as fls. 317 a 325, e 341-342).” (fl.10).

Recurso tempestivo (fls.354/355, dos autos originários) e não preparado, ante a concessão da gratuidade processual (fl.349, na origem), sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual, processado com a concessão do efeito suspensivo (fls. 57/58), e respondido (fls. 63/65).

É o relatório.

Primeiramente, a despeito de eventual oposição acerca do julgamento virtual, considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral¹, não se verificando, assim, prejuízo para as partes, passa-se ao julgamento do presente recurso virtualmente.

No mais, a questão sobre a qual recai o mérito do presente recurso cinge-se a alegada impenhorabilidade do bem de família — matéria anteriormente arguida pela executada na origem e, ao que se vê dos autos originários, **rejeitada em quatro r. decisões irrecorridas: fls. 130, 143, 176 e 302/303**. Acrescenta-se que, além da r. decisão agravada, a matéria fora novamente discutida e rejeitada pelo MM. Juízo “a quo” (fls. 380, na

¹ Artigo 146, inciso III, §4º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.” (g.n.).

origem).

Todavia, ainda que a discussão verse sobre matéria de ordem pública, mas se a questão já havia sido decidida no processo, se reconhece a eficácia preclusiva da coisa julgada (artigos 507 e 508, ambos do CPC) de modo a não mais se falar em impenhorabilidade do imóvel em questão.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO
NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
**PENHORA. IMÓVEL. IMPUGNAÇÃO. BEM
DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM
PÚBLICA. MANIFESTAÇÃO
JURISDICIONAL ANTERIOR.
PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
OCORRÊNCIA REEXAME FÁTICO-
PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.**
SÚMULA Nº 7/STJ. 1. ***As questões de
ordem pública também estão sujeitas à
preclusão se já tiverem sido objeto de
anterior manifestação jurisdicional.*** 2.
Na hipótese, rever a conclusão do aresto
impugnado acerca da ocorrência de
preclusão consumativa a respeito da
impenhorabilidade do bem de família
demandaria o reexame fático-probatório
dos autos, encontrando óbice na Súmula nº
7/STJ. 3. *Agravo interno não provido*”.
(STJ, AgInt no AgInt no AREsp n.
2.490.454/DF, relator Ministro Ricardo
Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado
em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024) (g.n.).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL. **BEM DE FAMÍLIA.
PENHORA. PRECLUSÃO.** SÚMULA N. 7
DO STJ. PREJUDICIALIDADE EXTERNA.

REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Em síntese, cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o recebimento de honorários devidos pela prestação de serviços de advocacia. 2. **Opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo quando se tratar de matéria de ordem pública.** Incidência da Súmula n. 83/STJ. (...). (STJ, AgInt no AREsp n. 2.505.321/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024) (g.n.).

“(...) III. **Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as questões decididas no curso do processo, ainda que versem sobre matéria de ordem pública, não podem ser rediscutidas, por força da preclusão consumativa. A propósito, os seguintes precedentes:** STJ, AgInt no REsp 1.586.269/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), QUARTA TURMA, DJe de 23/08/2018; AgInt nos EDcl no AREsp 848.766/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/10/2018; REsp 1.276.048/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2015; AgRg no AREsp 195.865/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2013; REsp 1.147.112/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2010; Rcl 1.234/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 12/08/2003. (...). (STJ, REsp n. 1.781.867/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 19/12/2022) (g.n.).

“(...) 3. Nos termos da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, “as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão pro judicato, razão pela qual não podem ser revisitadas se já foram objeto de anterior manifestação jurisdicional” (AgInt no REsp 1.756.189/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe de 12/06/2020) (...)”. (STJ, AgInt no AREsp n. 160.229/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 23/11/2022) (g.n.).

“(...) 2. “Sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio” (REsp 1.745.408/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Relator p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 12/4/2019). (...)”. (STJ, AgInt no REsp n. 1.825.129/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 4/11/2022) (g.n.).

Por essas razões, forçosa a manutenção da r. decisão agravada em sua inteireza.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora